



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11557.000805/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.103 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

PRESCRIÇÃO.

Durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial para que a multa aplicada seja recalculada excluindo-se os valores apurados na coluna "cooperativas" da planilha de fl. 10. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa que davam provimento parcial em maior extensão para excluir da multa aplicada as competências até 05/99, em razão da decadência ter sido declarada nos autos de infração com lançamento de obrigação principal.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI Debcad 35.732.695-4 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) – no valor de R\$ 708.276,19, no período de 01/99 a 12/03, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos na Lei 8.212/91, artigo 32, §4º.

De acordo com o Relatório da Infração (fl. 8), a empresa deixou de informar em GFIP:

- os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços;
- segurados considerados pela empresa como estagiários e caracterizados pela fiscalização como empregados;
- os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho; e
- os pagamentos decorrentes de reclamações trabalhistas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese: que a fiscalização é incompetente para identificar a relação de emprego, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a nota fiscal de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, que a justiça do trabalho é que determina os recolhimentos nas reclamações trabalhistas e o Sesi não é contribuinte de terceiros.

Foi proferida a Decisão-Notificação (DN) 07.401/0343/2004, fls. 88/94, que julgou procedente a autuação.

Cientificado da DN em 29/09/04 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 97), o contribuinte não apresentou recurso e, após o prazo para cobrança amigável, o processo foi encaminhado para a Procuradoria.

O crédito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.

Em Sentença de fls. 151/152, consta que o exequente solicitou a extinção da ação face a decisão favorável ao Sesi no Mandado de Segurança 2005.50.01.000849-9, reconhecendo o direito de interpor recurso administrativo sem garantia de instância (depósito de 30%, à época exigível). Assim, a execução fiscal foi extinta.

Na decisão do mandato de segurança, fls. 222/225, determinou-se que se admitisse o recurso administrativo do sujeito passivo, independentemente do oferecimento de garantia.

Após processamento no qual se discutia se o contribuinte teria perdido o prazo para interposição do recurso administrativo, fls. 226/229, reabriu-se o prazo para apresentação de recurso e o contribuinte foi cientificado em 5/11/13 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 248).

Em 3/12/13, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 249/252, no qual alega que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. Cita o CTN, art. 174. Entende que o processo de execução foi extinto sem julgamento do mérito em 2007, iniciando-se o prazo de cinco anos para propositura de nova execução. Assim, não há que se falar em abertura de prazo para "defesa", já que o crédito perdeu sua eficácia, não podendo mais ser inscrito em dívida ativa, devendo ser reconhecido de ofício a ilegalidade da cobrança, em decorrência da prescrição.

Requer seja reconhecida a prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

A prescrição refere-se ao direito de ação de cobrança do crédito tributário. Este prazo começa a fluir após a constituição do crédito pelo lançamento e extingue-se pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o lançamento se tornar definitivo. Tal comando normativo está previsto no art. 174 do CTN.

Assim, durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

Tendo sido concedido ao sujeito passivo, conforme pleiteado por ele, em sede de Mandado de Segurança, o direito de apresentar recurso administrativo, não há que se falar em prescrição, visto que o instituto da prescrição não se aplica aos créditos na atual fase de litígio administrativo. Não há que se falar em prescrição, pois referido prazo sequer começou a fluir.

Sendo assim, descabidos os argumentos no sentido que ocorreu a prescrição e que a cobrança é ilegal.

MÉRITO

A recorrente não apresenta nenhum argumento de mérito. Contudo, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

Foi excluído todo o lançamento efetuado no processo 11557.000804/2008-02, referente à contribuição previdenciária de 15% sobre a nota fiscal de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de 03/2000 a 09/2003.

Sendo assim, os valores excluídos dos autos de infração contendo obrigação principal também deverão ser excluídos para apuração da multa que deverá ser mantida no presente auto de infração.

Logo, na planilha de cálculo da multa de fl. 10, deve-se excluir os valores apurados na coluna "cooperativas", recalculando-se o valor da multa.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe provimento parcial para que a multa aplicada seja recalculada excluindo-se os valores apurados na coluna "cooperativas" da planilha de fl. 10.

Observe-se que por ocasião do pagamento ou execução, deverá ser calculada a multa mais benéfica, considerando os autos de infração conexos, em razão da alteração na legislação previdenciária promovida pela Lei 11.941/09, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier